



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.007054/2010-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.081 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Recorrente GREI GRUPO DE EDUCACAO INTEGRADA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VÍCIO. NÃO CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido o Recurso Voluntário interposto por meio de procurador, quando constatada a irregularidade da representação processual e ofertado prazo para a apresentação de novos documentos, não é saneado o vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de recurso manejado pela contribuinte, interposto contra acórdão da DRJ que manteve incólume o Ato Declaratório Executivo de nº 432161, de 01/09/2010, por meio do qual, a ora recorrente, foi excluída do regime tratado pelo art. 12 da Lei Complementar 123/06 (SIMPLES Nacional).

Em síntese, foi constatado a existência de pendências fiscais perante os órgãos da administração fazendária federal, em nome da insurgente. E, contra isso, a interessada opôs manifestação de inconformidade alegando, dentre outras coisas, a prescrição quanto aos débitos que deram causa a sua exclusão, a solicitação de recálculo das exigências e a inconstitucionalidade dos valores dos juros e das multas sobre eles incidentes.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ do Rio de Janeiro houve por bem julgar improcedente a defesa oposta, como já alardeado.

Cientificado da decisão acima, a contribuinte interpôs o seu recurso voluntário em 02/05/2013 em que, aparentemente, reprisa e reitera os argumentos de sua defesa. O problema é que a peça recursal foi assinada por pessoa cuja firma não foi, por este relator, identificada, não sendo possível verificar, inclusive, se ela detinha poderes de representação.

Em face disso, foi proferido despacho saneador a fim de que a recorrente fosse intimada para regularizar a sua representação processual. E mesmo após regular intimação, não houve qualquer pronunciamento da insurgente.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

Como destacado no relatório acima, os signatários da peça recursal não apresentaram instrumento de procuração, nem tampouco constam dos atos constitutivos da contribuinte como seus representantes legais. Aliás, nem mesmo foi possível, como alertado, identificar a própria firma ali aposta, não sendo dado saber quem, efetivamente, a assinou.

E, não obstante regularmente intimada para sanear a sua representação processual, a recorrente permaneceu inerte.

Assim, e minguando do preenchimento de requisitos de admissibilidade do apelo, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

